



PREÂMBULO

Nós Representantes do Município de Chupinguaia, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, destinada à assegurar os direitos e deveres dos cidadãos, a liberdade, o desenvolvimento, a segurança e o bem estar do Povo. Promulgamos esta Lei Orgânica do Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, Brasil.

Lei Orgânica do Município de Chupinguaia - Rondônia

TITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPITULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Chupinguaia integra, com Autonomia Política, Administrativa e Financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Rondônia, nos termos da Constituição Federal, do Estado e por esta Lei Orgânica, tendo sua sede na cidade de Chupinguaia.

Parágrafo único - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, ou nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único - A criação, organização e supressão de Distritos compete ao Município, observada a legislação estadual e esta Lei Orgânica.

Art. 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º - São símbolos do Município de Chupinguaia o Brasão de Armas, a Bandeira do Município, o Hino e outros estabelecidos em Lei Municipal.

CAPITULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Ao Município de Chupinguaia compete dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

I - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar as taxas;

III - arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencem, na forma da Lei;

IV - organizar e prestar diretamente o sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VI - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

VII - elaborar o seu plano diretor;

VIII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

X - regulamentar a utilização das vias e logradouros públicos, e especialmente:

Lei Orgânica do Município de Chupinguaia - Rondônia

a) prover sobre o transporte coletivo urbano e rural, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

b) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento, as respectivas tarifas e padronização de cores, quanto ao número de vaga será estipulado em lei complementar;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos;

XI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XII - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos bancários, industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XIV - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os que pertencem a entidades privadas;

XV - prestar serviços de atendimento à saúde da população, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XVI - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal;

XVIII - dispor sobre o depósito e destino dos animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XIX - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XX - instituir regime jurídico único, bem como planos de carreira, para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

XXI - constituir guardas municipais destinadas á proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a Lei;

XXII - promover a proteção do patrimônio histórico - cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XIII - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XIV - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

a) conceder ou renovar Alvará de Licença único para instalação, localização e funcionamento;

Lei Orgânica do Município de Chupinguaia - Rondônia

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei;

XXV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXVI - estabelecer normas de ocupação de espaços nas vias e logradouros públicos, por parte dos chamados vendedores ambulantes, preservando sempre a estética, o visual, a higiene e a limpeza públicas, e sem prejuízo ao trânsito de pedestres e veículos ;

XXVII - manter a iluminação pública municipal, com recursos a serem repassados mensalmente ao Município, através de convênio firmado com a empresa prestadora do serviço de fornecimento de energia elétrica;

XXVIII - fixar normas de prevenção de incêndios e acidentes, na elaboração e execução de projetos de edificações de prédios;

XXIX - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

Art. 6º - Ao Município de Chupinguaia, compete, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de sua formas;

VII - preservar, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básicos;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XXI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XXII - estabelecer e implantar política de educação ambiental nas escolas municipais.

CAPITULO III DOS DISTRITOS

Art. 7º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, e estes em subdistritos, por lei municipal, observando-se o disposto em Lei Estadual, e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

Art. 8º - São condições para que um território se constitua em distrito:

I - população superior a quinhentos (500) habitantes em sua área geográfica;

II - mais de cento e cinquenta (150) eleitores;

III - existência, na sede, de pelo menos vinte (20) moradias, de escola pública e unidade de saúde.

§ 1º - Será extinto por Lei o Distrito que não preencher os requisitos previstos no "caput" e incisos deste artigo.

§ 2º - Os Distritos criados por esta Lei Orgânica terão o prazo máximo de um ano, para cumprirem as exigências acima fixadas.

Art. 9º - A lei organizará os distritos, definido-lhes atribuições descentralizando neles as atividades do governo municipal, através de Lei Complementar.

CAPITULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A publicação das leis e atos municipais deverá ser feita em jornal local ou regional, não podendo ser substituída pela afixação de documentos na sede dos Poderes, ressaltando-se ainda a importância do arquivamento de atos oficiais e do inventário Patrimonial no Cartório de Registros Públicos.

§ 2º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Lei Orgânica do Município de Chupinguaia - Rondônia

Art. 11 - Nenhum servidor municipal poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora do Município, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Poder Público Municipal sob pena de demissão do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

Art. 12 - Os poderes Executivos e Legislativo e órgãos vinculados, publicarão anualmente relação nominal de seus servidores ativos e inativos, onde constará a remuneração, o cargo, emprego ou função, e a lotação, bem como os valores do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

Art. 13 - A autoridade que, ciente do vício invalidador do ato administrativo, omitir-se, incorrerá nas penas da lei.

Parágrafo único - Nos serviços públicos, pode o Município, além da sua própria estrutura administrativa, efetuar convênios com a União e o Estado, empresas e outras entidades públicas ou privadas, de acordo com o que dispuserem as constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 14 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 15 - O quadro de funcionários pode ser constituído de classes, carreiras funcionais, ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou ainda dessas formas conjugadas, de acordo com o que dispuser a Lei.

§ 1º - O sistema de promoção levará em conta os critérios de merecimento e antigüidade, exceto quanto ao cargo final, cujo acesso será por merecimento.

§ 2º - A servidora que for mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção de portadores de deficiência física, e de excepcionais que

Lei Orgânica do Município de Chupinguaia - Rondônia

estejam sob tratamento terapêutico terá direito a ser dispensada do cumprimento de até 50% (cinquenta por cento) da carga horária semanal, sem prejuízo de sua remuneração.

I - Considera-se deficiente ou excepcional, para os fins deste parágrafo, pessoa de qualquer idade, portadora de deficiência física ou mental comprovada, e que tenha dependência sócio-educacional.

II - A servidora beneficiada terá a concessão de que trata este parágrafo, pelo prazo de um ano, podendo ser renovada.

Art. 16 - Fica reservado o percentual mínimo de 4% (quatro por cento) dos cargos e empregos públicos municipais para pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo único - A Lei definirá os critérios de sua admissão.

Art. 17 - Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso públicos de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - A comissão organizadora de concursos públicos municipais não poderá ser composta por funcionários municipais ou que esteja a sua disposição e agentes políticos.

§ 3º - As funções de confiança exercida exclusivamente por servidores ocupante de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previsto em lei, destinam se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento..

§ 4º - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

§ 5º - São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 6º - A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 7º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécie remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 8º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Lei Orgânica do Município de Chupinguaia - Rondônia

§ 9º - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos empregos públicos são irredutíveis, ressalvados o disposto nos arts. 37, XI e XIV, 39, § 4º, 150, II, 153, III, § 2º, I.

Art. 18 - É vedada a dispensa do funcionário público sindicalizado a partir do registrado da candidatura a cargo da direção ou representação sindical, e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei.

Art. 19 - Os servidores eleitos para dirigentes sindicais ficam a disposição do seu sindicato, com ônus para o órgão de origem, na proporção de até um para cada duzentos servidores na base sindicalizada.

Art. 20 - O servidor público estável só perderá o cargo:.

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 1º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º como condição para aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

Art. 21 - Ficarão em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o funcionário estável, cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração.

Art. 22 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício do mandato eletivo, aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

Art. 23 - É vedada a acumulação de cargos remunerados e funções públicas, exceto nos casos previsto na Constituição Federal art. 37 XV, alínea a, b e c.

Art. 24 - O funcionário público municipal será aposentado de acordo com o previsto nas Constituições Federal, Estadual e Estatuto do Servido.

Lei Orgânica do Município de Chupinguaia - Rondônia

Art. 25 - É vedada a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos, inclusive da dívida pública.

Art. 26 - O Poder Municipal responde diretamente pelos danos que seus servidores, no efetivo exercício de seu cargo, causem a terceiros.

Parágrafo único - Cabe ao Município a ação regressiva contra o servidor responsável, em caso de culpa ou dolo, comprovado em processo administrativo.

Art. 27 - O Regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário, ou contratados para funções de natureza técnica e especializada, é o estabelecido na legislação própria.

Art. 28 - O pagamento dos servidores públicos municipais deverá ser feito obrigatoriamente até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único - O Município poderá conceder gratificações a servidores federais e estaduais colocados à sua disposição, cujos valores serão fixados por Lei Complementar.

SEÇÃO III DOS BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 29 - O Poder Público Municipal fará anualmente, quando da prestação geral de contas de cada exercício, levantamento analítico de seus bens, e efetuará a escrituração em livro próprio de Inventário, bem como registro sintético na respectiva contabilidade.

Parágrafo único - Os bens patrimoniais do Município serão classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviços.

Art. 30 - Nos serviços compras, obras e concessões do Município será adotada a licitação, na forma da Lei.

§ 1º - Nas compras de Materiais e serviços dará preferência a empresas com sede no Município, desde que obedecidas as prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria.

§ 2º. Reverterão ao Município, ao término da vigência de qualquer concessão para serviço público local, em privilégio exclusivo, todos os bens e materiais do mesmo serviço, independentemente de qualquer indenização por parte do poder público.

Art. 31 - A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento dos interessados, para a escolha do melhor pretendente cuja concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

Lei Orgânica do Município de Chupinguaia - Rondônia

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões e concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executam, para sua permanência, atualização e adequação as necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimentos dos usuários, assegurando-se ampla defesa.

Art. 32 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do respectivo plano, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência, ou necessidade e oportunidade para interesse comum;

II - Os pormenores para sua execução;

III - Os recursos para atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados das respectivas justificativas.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executados pela prefeitura, ou suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação, e observado o disposto na legislação específica.

Art. 33 - Todas as obras públicas a serem realizadas após a promulgação desta Lei Orgânica terão que possuir dispositivos que facilitem o acesso de deficientes físicos, inclusive nas guias e sarjetas dos logradouros públicos.

Art. 34 - Os logradouros, obras e serviços públicos só poderão receber nomes de pessoas que prestarem relevantes serviços ao Município.

Art. 35 - Os cemitérios municipais terão caráter secular, e serão administrados pela autoridade Municipal competente.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Lei Orgânica do Município de Chupinguaia - Rondônia

Art. 36 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos na forma de legislação específica.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro anos).

§ 2º - O número de Vereadores do Município de Chupinguaia será 09 (Nove), observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 37 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Estadual e Federal;

II - Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - Autorizar a alienação de bens imóveis;

X - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI - Dispor sobre a criação, organização e extinção de distritos;

XII - Aprovar a criação, alteração ou extinção de cargos públicos, e dos respectivos vencimentos, inclusive dos serviços da Câmara;

XIII - Aprovar o Plano Diretor;

XIV - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV - Delimitar o perímetro urbano;

XVI - Criar, alterar ou autorizar a denominação de vias e logradouros públicos;

XVII - Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XVIII - Autorizar a transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XIX - Autorizar os aumentos de tarifas dos transportes coletivos urbanos e rurais e de outros serviços sob concessão.

XX - Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica.

XXI - fixar o subsídio dos Vereadores, na razão, de no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõe as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica.

Lei Orgânica do Município de Chupinguaia - Rondônia

Art. 38 - À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
II - elaborar o regimento interno;
III - organizar os seus serviços administrativos;
IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VI - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

VII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

VIII - convocar os Secretários municipais para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

IX - autorizar referendo e plebiscito;

X - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XI - decidir sobre a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e do Vereador, por voto secreto e com aprovação de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, de acordo com os dispositivos previstos nesta Lei Orgânica, mediante provocação da Mesa Diretora ou do Partido Político representado na sessão;

XII - estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias com transporte, hospedagem e alimentação individual, e respectiva prestação de contas, quanto a verbas destinadas a Vereadores em missão de representação da Casa;

XIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitarem do poder regulamentar.

§ 1º - A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o prefeito e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo poder legislativo na forma do disposto nesta Lei.

§ 3º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da comissão solicitar, na conformidade da legislação federal e estadual, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 39 - Cabe, ainda, à Câmara conceder título de Cidadão Honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 40 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presente, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 41 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - para tratar de interesse particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- IV - quando investido no cargo em comissão do Município, considerando-se automaticamente licenciado.

Parágrafo único - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado, nos termos dos incisos I e II .

Art. 42 - Os Vereadores gozam inviolabilidade e imunidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Chupinguaia.

Art. 43. Fica assegurada pensão vitalícia à esposa ou viúva do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador, Secretario Municipal, e na falta desta aos filhos menores, até (18) dezoito anos ou dependente direto (pai ou mãe) quando algum destes vier a ficar inválido ou falecer, durante o exercício do mandato, cujo valor será o equivalente à 50 % (cinquenta por cento) dos respectivos subsídios recebidos.

Art. 44 - É vedado ao Vereador:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoas Jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

Lei Orgânica do Município de Chupinguaia - Rondônia

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - deste a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a", deste artigo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a" deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 45 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecida no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa a terça parte das sessões ordinária da Casa, salvo licença ou missão por estar autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VII - que fixar domicílio fora do Município;

VIII - que abusar das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou perceber vantagens indevidas.

Art. 46 - O mandato do Vereador será remunerado exclusivamente por subsídio fixado ou alterado por lei específica, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, assegurado revisão geral anual, sempre na mesma data, observado o que dispõe as Constituição Federal e Estadual e esta Lei Orgânica.

Art. 47 - No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dia, salvo motivo justo.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Lei Orgânica do Município de Chupinguaia - Rondônia

Art. 48 - O Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 49 - Imediatamente após a posse, os vereadores reunirão sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 50 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se sempre na última sessão ordinária do segundo período legislativo, devendo tomar posse no dia 1º de janeiro.

§ 1º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo - se outro vereador para completar o mandato.

§ 2º - O mandato da mesa será de dois anos, permitido a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Art. 51- À mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da câmara e fixem o respectivo vencimento, nos termos da Constituição Federal e desta Lei;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentaria da Câmara;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da lei orçamentaria desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

V - devolver a tesouraria da prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir e punir funcionário da Câmara municipal, nos termos da lei;

VIII - declarar a perda do mandato do vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas em lei, assegurada plena defesa.

Lei Orgânica do Município de Chupinguaia - Rondônia

Art. 52 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativo;
- III - cumprir e fazer cumprir o Regimento interno e propor emendas e propostas nos casos omissos;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
- V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;
- VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, nos casos previsto em lei;
- VII - requisitar o numerário destinados as despesas da Câmara;
- VIII - apresentar no plenário, até o dia vinte de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou Ato municipal;
- X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 53 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

- I - na eleição da mesa;
- II - nas votações secretas;
- III - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terço dos membros da Câmara;
- IV - quando houver empate em qualquer votação no plenário.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara. exceto nos seguintes casos:

- a) no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) na eleição dos membros da mesa e dos substituto, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- c) na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;
- d) na votação de veto aposto pelo Prefeito.

SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 54 - Independente da convocação, da sessão legislativa anual desenvolve - se de quinze de fevereiro a trinta de junho, e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

Lei Orgânica do Município de Chupinguaia - Rondônia

§ 1º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentarias.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remunerará de acordo com o estabelecimento na legislação específica.

Art. 55 - As sessões da Câmara serão públicas salvo deliberação em contrário tomada em maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

SEÇÃO V DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 56 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á;

I - pelo Prefeito;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Não sendo feita em sessão o comunicado da convocação extraordinária da Câmara, será o Vereador notificado por escrito, apondo o seu ciente.

§ 2º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para o que foi convocada.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 57 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no Ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Às comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

II - convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

III - acompanhar junto ao Prefeito os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra os atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentaria, bem como a sua posterior execução;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento, e sobre eles emitir parecer.

Lei Orgânica do Município de Chupinguaia - Rondônia

Art. 58 - As Comissões Parlamentares de Inquéritos formadas por três Vereadores, sorteados entre os membros da casa terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, e os previstos no Regimento da Câmara.

§ 1º - As Comissões serão criadas por decisões da maioria absoluta da Câmara, mediante requerimento de um terço dos Vereadores, por fato determinado e prazo certo;

§ 2º - A conclusão de cada Comissão será submetida a apreciação do Plenário, e, se for a caso, em caminhada ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 59 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas a Lei Orgânica do Município;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Decretos Legislativo;
- V - Resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 60 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito;
- II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando - se aprovada quando obtiver, em ambos, os votos favoráveis de dois terços dos Membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, o tida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma seção legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Lei Orgânica do Município de Chupinguaia - Rondônia

Art. 61 - As leis Complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - São Leis Complementares as concernentes as seguintes matéria:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações e Posturas;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Plano Diretor do Município;
- V - Zoneamento urbano, direitos suplementares e ocupação do solo.

Art. 62 - As Leis Ordinárias exigem, para sua aprovação, voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 63 - As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 64 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos, observando-se o disposto nesta Lei.

Art. 65 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Leis que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos, administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa, matérias tributárias e orçamentaria, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 66 - É de competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de Leis que disponham sobre:

- I - criação extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores;
- II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
- III - organização e funcionamento de seus serviços.
- IV - fixação ou aumento de subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e Vereadores.

Art. 67 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, conforme o disposto nos incisos I, II, e III do § 1º. E do § 2º, do art. 108.
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativo da Câmara Municipal.

Lei Orgânica do Município de Chupinguaia - Rondônia

Art. 68 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação a Câmara Municipal de projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco 5% (cinco por cento) do eleitorado Municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se para seu recebimento a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - Os projetos de Leis de iniciativas popular deverão ser discutidos e votados com prioridade absoluta, sob pena de crime de responsabilidade aos que retardarem, injustificadamente, a sua tramitação.

Art. 69 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, que, se considerados relevantes pela Câmara, deverão ser apreciados, discutidos e votados, no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente colocado na ordem do dia da sessão imediata, para que se ultime sua votação, sobrestando - se às demais matérias, exceto quando a veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara, e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 70 - O projeto aprovado será, no prazo de cinco dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará, no prazo de dez dias úteis.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de dez dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

Art. 71 - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no mesmo prazo especificado no parágrafo anterior, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá sempre ser justificado, e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, em uma única sessão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais preposições, até a sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação.

Lei Orgânica do Município de Chupinguaia - Rondônia

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a Lei no prazo estipulado no parágrafo anterior, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - A Lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da Lei original, observando o mesmo prazo estipulado no § 4º.

§ 9º - O prazo previsto no § 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10º - A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação ao texto aprovado.

Art. 72 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 73 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 74 - O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém da sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O Decreto Legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em um único turno de votação, será promulgado pelo Presidente.

Art. 75 - O Projeto de Resolução é a proposta de regulamentar matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples do plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTARIA OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Lei Orgânica do Município de Chupinguaia - Rondônia

Art. 76 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto a legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, aplicação das subvenções e recursos de receita será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante sessenta dias anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da Lei Federal art. 31, § 3º.

Art. 77 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas anuais da Prefeitura, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

Art. 78 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 79 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas, conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até noventa dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, e no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º - Será considerado eleito o candidato que obtiver o maior número de votos, dentre os candidatos concorrentes.

§ 2º - Em caso de empate, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3º - Caso o Município alcance o número de eleitores suficientes para a realização de eleição em dois turnos, aplicar-se-á o disposto na Constituição Federal.

Art. 80 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício da gestão, em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, jurando manter, preservar e cumprir as Constituição Federal e Estadual e Esta Lei Orgânica, comprometendo-se a promover o bem-estar do povo, e a sustentar a autonomia do Estado e do Município, e a integridade e independência do Brasil.

Lei Orgânica do Município de Chupinguaia - Rondônia

§ 1º - Se decorrido dez dias da data fixada para a posse, Prefeito e Vice - Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, por algum impedimento, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livros próprios, contando de ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

§ 5º - Caso o Presidente da Câmara esteja substituindo o Prefeito à época da renovação da mesa, cabe ao Presidente eleito prosseguir na substituição do cargo.

§ 6º - Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Procurador Geral do Município e Chefe de Gabinete do Prefeito.

Art. 81 - E vedado ao Prefeito, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público ou privada, autarquias, das quais participem como acionista, quotista ou diretor, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad-nutum", nas entidades do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 82 - Será de quatro anos o mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, a iniciar - se no dia 1º de janeiro do seguinte ao da eleição.

Art. 83 - Quanto a reeleição do Prefeito e do Vice-Prefeito serão observadas as normas da Constituição Federal e Estadual.

Art. 84 - Para concorrer aos mesmos cargos, o Prefeito e Vice-Prefeito devem observar a legislação Eleitoral em vigor.

Art. 85 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Lei Orgânica do Município de Chupinguaia - Rondônia

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 86 - Vagando os cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, a eleição para ambos será feita pela Câmara Municipal trinta dias depois da última vaga, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 87 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos, nem do território nacional por qual quer prazo, sem previa autorização do Poder Legislativo, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único - o Vice-Prefeito poderá ausentar-se do Município pelo período de até quinze dias consecutivos, mediante comunicação ao Poder Legislativo, devendo ter previa autorização, sob pena de perda do mandato, se pretender ausentar se por maior período.

Art. 88 - O Prefeito poderá licenciar-se, sem prejuízo de sua remuneração:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Art. 89 - O subsidio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixada por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, estando sujeito aos impostos gerais, inclusive os de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 90 - Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar secretários Municipais;

II - exercer com o auxílio dos secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentarias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município, em juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em Lei;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara , e expedir regulamentos para sua fiel execução;

Lei Orgânica do Município de Chupinguaia - Rondônia

VII - vetar, no todo ou em parte, projeto de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - instituir servidões administrativas;

IX - expedir decreto, portarias e outros atos administrativos;

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da Lei;

XI - promover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da Lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providencias que julgar necessárias;

XIII - enviar à Câmara o Projeto de Lei do Orçamento Anual, das diretrizes orçamentarias e do orçamento plurianual de investimentos, até dia trinta de setembro;

XIV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e a Mesa da Câmara até o dia trinta de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XV - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações exercidas em lei.

XVI - fazer publicar os atos oficiais;

XVII - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XVIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentaria, até o dia vinte de cada mês;

XIX - repassar à Câmara Municipal, no prazo legal e dentro do mês corrente, os recursos correspondente às suas dotações orçamentárias;

XX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXII - oficializar os logradouros públicos, obedecidas às normas urbanística aplicáveis;

XXIII - dar denominação a próprios e logradouros públicos, do Município, com aprovação da Câmara de Vereadores;

XXIV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXV - solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, quando esta for criada por Lei;

XXVI - decretar o estado de emergência ou calamidade quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Chupinguaia;

XXVII - elaborar o Plano Diretor e enviá-lo à Câmara até o sexto mês após a posse;

XXVIII - incentivar empresas e investidores particulares a se instalarem nos Distritos e na sede do Município;

XXIX - conferir condecorações e distinções honorificas, com o referendo da Câmara;

Lei Orgânica do Município de Chupinguaia - Rondônia

XXX - exercer o poder de polícia, para prevenir e punir os atos de vandalismo e depredação de bens públicos, bem como o acúmulo de entulhos em calçadas, vias e logradouros públicos, aplicando inclusive as penalidades e multas prevista em lei;

XXXI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar, por Decreto, aos Secretário Municipais funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 91 - Uma vez em cada Sessão Legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse Municipal.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 92 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica, e especialmente:

- I - a existência da União, do Estado e do Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III - o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
- IV - a probidade na administração;
- V - a Lei Orçamentaria;
- VI - o cumprimento das Leis e das decisões jurídicas;
- VII - a segurança interna do Município.

Parágrafo único - Esses crimes serão definidos em Lei, que estabelecerá as normas do processo e julgamento.

Art. 93 - Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado nas infrações penais comuns, e perante a Câmara nos crimes de responsabilidade.

Art. 94 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções;

- I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime, pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- II - nos crimes de responsabilidade, após instalação de processo pela Câmara Municipal.

§ 1º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo;

§ 2º - Enquanto não sobrevier a sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por estranhos ao exercício das suas funções.

SEÇÃO IV DOS SECRETARIOS MUNICIPAIS

Art. 95 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município de Chupinguaia, e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - Para exercer o cargo de Secretário Municipal, o escolhido deverá ter no mínimo o Curso Escolar de Nível Médio.

§ 2º - No caso do escolhido residir em outro município terá o prazo de 60 (sessenta) dias para atender o “caput” deste Artigo.

Art. 96 - Compete aos Secretários do Município:

I - exercer a orientação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência ;

II - referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito;

III - expedir instruções para a boa execução dos preceitos desta Lei Orgânica, das leis, decretos e regulamentos;

IV - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual dos serviços realizados na respectiva Secretaria;

V - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

VI - propor ao Prefeito, anualmente, o orçamento de sua pasta;

VII - delegar suas próprias atribuições por ato expresso aos seus subordinados;

VIII - comparecer à Câmara Municipal, quando convocado ou voluntariamente, bem como encaminhar informações quando solicitadas, importando em crime de responsabilidade o não comparecimento sem justificativa ou a prestação de informação falsa;

IX - apresentar declarações de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo.

SEÇÃO V DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 97 - Cabe à Procuradoria Geral do Município sua representação judicial e extrajudicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento ao Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida pública de natureza tributária, nos termos da Lei.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município será composta por seus procuradores, tendo por chefe o Procurador Geral, de livre designação pelo Prefeito, escolhidos dentre possuidores de formação em direito, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e com experiência nas diversas áreas da administração municipal, na forma da legislação específica.

§ 2º - A Procuradoria Geral do Município será integrada pelos seus Procuradores, organizados em carreira, por nomeação dos aprovados em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, na forma que a lei estabelecer.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 98 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
II - Imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título por ato oneroso;

- a) De bens imóveis por natureza ou acessão física;
- b) De Direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- c) Cessão de Direitos à aquisição de imóveis;

III - Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Imposto sobre serviços de qualquer natureza, incluídos os de competência estadual, compreendidos no art. 155, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar;

V - Taxas;

a) - Em razão do exercício do poder de polícia;
b) Pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - Contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII - Contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida por Lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, exceto nos casos em que a atividade do adquirente seja preponderante a de compra e venda de bens imóveis ou de direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) Incide sobre bens imóveis situados no território do Município de Chupinguaia.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º - A contribuição prevista no inciso VII, será cobrada dos servidores municipais da ativa e aposentados, e será revertida em benefício destes.

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Lei Orgânica do Município de Chupinguaia - Rondônia

Art. 99 - É vedado ao Município:

- I - Exigir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;
- II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição prevista no art. 150, inciso II, da Constituição Federal;
- III - Cobrar tributos:
 - a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os tenha instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro da publicação da Lei, instituindo ou aumentando tais tributos;
- IV - Utilizar tributo com efeito confisco;
- V - Instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio e serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de Educação e de assistência Social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, sem que a Lei Municipal editada especialmente para este caso o estabeleça;
- VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- VIII - instituir taxas que atentem contra:
 - a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa dos direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 100 - Pertence ao Município:

- I - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto da União sobre a Propriedade Territorial Rural, relativo aos imóveis situados no território do Município de Chupinguaia;
- II - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores IPVA, licenciados no território do Município de Chupinguaia;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, que serão creditados de acordo com os seguintes critérios:

Lei Orgânica do Município de Chupinguaia - Rondônia

a) três quartos (3/4), no mínimo, na proporção do valor adicionado, definido em Lei Estadual, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços - ICMS, realizados em seu território;

b) um quarto (1/4), de acordo com o que dispuser a Lei Estadual;

IV - o produto da arrecadação do imposto da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, autarquias e fundações que institua ou mantenha.

Art. 101 - A União entregará 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação dos Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e sobre Produtos Industrializados, como Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único - As normas de entrega desses recursos estão estabelecidas no disposto no Art. 161, inciso II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 102 - A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante da arrecadação relativa ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativa a títulos e valores imobiliários, que venha a incidir sobre ouro, originário do Município.

Art. 103 - O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos da União, a título de participação do Imposto Sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no Art. 158, Parágrafo Único, incisos I e II, da Constituição Federal.

Art. 104 - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação os montantes de cada um dos recursos recebidos, os valores de origem tributária, entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 105 - Aplicam-se a administração tributária e financeira do Município os dispostos nos Art. 34, §§ 1º e 2º, incisos I, II e III, §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, e Art. 41, §§ 1º e 2º, das Disposições Transitórias, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 106 - As Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º - O Plano Plurianual tratará, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro

Lei Orgânica do Município de Chupinguaia - Rondônia

subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentaria anual, e disporá sobre as alterações na Legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e submetido a apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 107 - A Lei Orçamentaria Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes Municipais, fundos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente tenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações institucionais mantidas pelo Poder Público;

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentaria será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditaria.

§ 2º - A Lei Orçamentaria Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receitas, nos termos da Lei.

Art. 108 - Os Projetos de Lei relativos ao Orçamento Anual, ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentarias e aos créditos adicionais serão apreciados e votados pela Câmara Municipal de Vereadores, na forma do seu Regimento Interno.

§ 1º - As emendas ao Projeto de Lei de orçamento anual ou de créditos adicionais, somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentarias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas com os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços de dívida;

III - relacionadas com a correção de erros e omissões:

IV - relacionadas com os dispositivos do texto do projeto da Lei.

Lei Orgânica do Município de Chupinguaia - Rondônia

§ 2º - As emendas o projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais e suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 109 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas e assunção de obrigações diretas que excedam aos créditos orçamentários;

III - a realização de operações de crédito que excedam ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara, com votos de maioria absoluta;

IV - a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização legislativa específica dos recursos do orçamento fiscal e de seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro seguinte.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevistas e urgentes.

Art. 110 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da arrecadação municipal, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração e a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e

Lei Orgânica do Município de Chupinguaia - Rondônia

indireta, inclusive autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentaria suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;
- II - se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentarias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - Para cumprimento do limite estabelecido com base neste artigo, o Município adotará as seguintes providências.

- I - redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II - exoneração dos funcionários não estável

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o limite referido neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, empregos ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos.

Art. 111 - A ordem econômica do Município norteará pelo respeito à propriedade privada, pela função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais e a busca do pleno emprego, com tratamento privilegiado das micros e pequenas empresas, principalmente as de caráter artesanal, cujos incentivos serão fixados em Lei Complementar.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 112 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade, e de garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social, quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, cujo teto será o preço corrente no comércio imobiliário local, na data de desapropriação.

§ 4º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante Lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos de dívida pública, de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais.

Art. 113 - Aquele que possuir, como sua, área urbana de até 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), por 05 (cinco) anos ininterruptamente por consentimento e sem oposição do Poder Público utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou de ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPITULO VI DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 114 - O Município de Chupinguaia, em comum com a União e Estado, fomentará a agricultura e pecuária, dando assistência aos trabalhadores rurais, aos pequenos produtores e respectivas organizações, com o fim de propiciar-lhes entre outros benefícios, meio de produção e comercialização de produtos, saúde, educação e assistência social, estímulo ao cooperativismo, concedendo-lhes apoio técnico e incentivos, a serem definidos em Lei Complementar.

Parágrafo único - o Município designará no mínimo 1% de sua arrecadação para incentivo aos pequenos produtores rurais.

TITULO VI DA ORDEM SOCIAL CAPITULO I DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 115 - A manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, sob todas as formas, processo ou veículo, não sofrerá quaisquer restrições, observado o disposto na Constituição Federal.

Lei Orgânica do Município de Chupinguaia - Rondônia

§ 1º - Nenhuma Lei conterá dispositivos que possam constituir embaraço à plena liberdade de informações jornalísticas, em qualquer veículo de comunicação social, observando o disposto no art. 5º, incisos VI, V, X, XIII e XIV, da Constituição Federal.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica, religiosa e artística.

§ 3º - Aplicam-se os dispositivos do Capítulo V, Título VIII da Constituição Federal, podendo o Município instituir, no âmbito de sua competência, Lei que atenda a interesses locais.

CAPITULO II DO MEIO AMBIENTE

Art. 116 - A Lei disporá sobre logradouros destinados à preservação ecológica, bens de uso comum do povo e essenciais à sadia qualidade de vida, observando-se o dispositivo no Capítulo VI, Título VIII, da Constituição Federal.

Art. 117 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigatoriedade da reparação dos danos causados.

CAPITULO III DA EDUCAÇÃO

Art. 118 - O Município organizará o seu sistema de ensino, tendo em vista a sua capacidade financeira e as necessidades de seu habitantes, priorizando o ensino fundamental e pré-escolar, em regime de colaboração com o Estado, observando-se o disposto na Constituição Federal e Estadual, e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - A valorização dos profissionais de ensino será garantida, na forma da lei, com planos de carreira para o magistério público com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

§ 3º - O ensino pré-escolar e fundamental, no âmbito do Município, será regulamentado por Lei complementar.

§ 4º - O Município aplicará no mínimo 25% de sua arrecadação no ensino fundamental, conforme disposto no Art. 212 caput. da C.F.

Art. 119 - O ensino è livre à iniciativa privada, com orientação, supervisão e fiscalização da Secretaria Municipal de Educação, observadas as seguintes condições:

I - estar devidamente autorizado o seu funcionamento;

Lei Orgânica do Município de Chupinguaia - Rondônia

II - dar cumprimento ao estabelecido nas Constituições Federal e Estadual, e no Estatuto do Magistério Municipal;

III - atender ao interesse social do Município, objetivando formar o educando nas áreas profissionalizantes de maior interesse;

IV - manter constante aperfeiçoamento dos profissionais de ensino, com programas didáticos e pedagógicos, visando melhorias no ensino e aprendizagem.

Parágrafo único - Cabe ao Poder Executivo Municipal promover convênios com escolas ou entidades particulares sediadas no Município, para garantir vagas a todos os estudantes de primeira a oitavas séries do primeiro grau, desde que haja carência das mesmas nas escolas públicas.

Art. 120 - O Conselho Municipal de Educação é um órgão independente, normativo, deliberativo e disciplinador da Educação Municipal, assegurando-se nele a ampla participação dos Poderes Públicos, professores, pais e alunos.

CAPITULO IV DA SAÚDE

Art. 121 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 122 - Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 123 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços de terceiros contratados ou conveniados, de preferência com entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos.

Parágrafo único - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou serviços privados, contratados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 124 - Fica confirmado o Conselho Municipal de Saúde - CMS, já instituído, que terá como objetivos formular, fazer funcionar e controlar o Sistema de Saúde, a nível Municipal.

Lei Orgânica do Município de Chupinguaia - Rondônia

Art. 125 - São competência do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente:

I - comando do SUS - Serviço Único de Saúde, no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;

II - assistência e saúde;

III - elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégia Municipal, em consonância com o Plano Estadual de Saúde, e de acordo com as diretrizes da CMS, aprovadas em Lei;

IV - a elaboração e a atualização da proposta orçamentaria do Sistema Único de Saúde para o Município;

V - a proposição de projetos de leis municipais, que contribuam para a viabilização e concretização do Sistema Único de Saúde no Município;

VI - administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade Municipal;

VIII - o planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IX - a administração e execução das ações e serviços de saúde, e de promoção nutricional, de abrangência municipal;

X - a formulação e implantação da política de recursos humanos na esfera Municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XI - a implementação de sistema de informação e educação preventiva em saúde, a todos os municípios, e principalmente nas escolas da rede municipal de ensino, através de palestras, demonstrações, orientações e aulas expositivas;

XII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XIII - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito do Município;

XIV - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XV - a execução no âmbito do Município, dos programas e projetos para enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações de emergência;

XVI - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência Municipal, com aprovação do CMS - Conselho Municipal de Saúde;

XVII - a aceleração de consórcios intermunicipais para formação do Sistema de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XVIII - organização de Distritos Sanitários, com a alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização, e de acordo com a CMS - Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Os limites dos Distritos Sanitários, referidos no inciso anterior, de acordo com os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) adscrição de clientela;
- c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 126 - Os sistema e serviços de saúde, privativos de funcionário da administração direta e indireta, deverão ser financiados pelos seu usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal para os mesmos ou para instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 127 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outros fontes.

Parágrafo Único - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme Lei Municipal.

CAPITULO V DA CULTURA

Art. 128 - É dever do Município assegurar a participação de todos nos benefícios da produção cultural, o acesso as fontes de cultura, e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais locais.

Art. 129 - O Poder Público Municipal estabelecerá normas e critérios de apoio e estímulo a:

I - exposições de artes plásticas, artesanato, publicação de obras de cunho regional, teatro, realizações de festivais culturais e folclóricos;

II - criação, expansão, atualização e dinamização da Biblioteca Municipal, inclusive no interior do Município;

III - formação de bandas e corais;

IV - difusão e a participação dos eventos culturais aos presidiários, asilados e hospitalizados;

V - divulgação das culturas de massa, objetivando levar a todos o conhecimento;

VI - literatura brasileira, popular e erudita;

VII - formação do Patrimônio Cultural e Histórico do Município de Chupinguaia, definido em Lei.

Art. 130 - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Os bens referidos no “caput” deste artigo constituem-se propriedades invioláveis do Município, podendo ser tombados pela União ou pelo Estado, de acordo com os interesses da municipalidade, ouvido o Poder Legislativo Municipal.

Art. 131 - O Poder Público Municipal promoverá o mapeamento cultural e introduzirá nos currículos e atividades escolares matérias sobre a cultura local.

Art. 132 - O arquivo Municipal Histórico de Chupinguaia, sob a coordenação e controle da Secretaria Municipal de Educação e Cultural, se destina a localizar, recolher, reunir, recuperar, organizar e preservar a documentação pública e particular, centralizando-a, a fim de que possa ser utilizada, pesquisada e divulgada, com o objetivo de resguardar a memória do Município e de sua gente.

§ 1º - É facultado o acesso à consulta aos arquivos de documentação oficial do Município a toda população.

§ 2º - É facultado aos estudantes, devidamente identificados como tais, o direito à redução de 50% (cinquenta por cento) nos preços de ingresso para eventos culturais promovidos pelo Município, ou realizados mediante concessão pública, como forma de enriquecimento cultural da classe estudantil.

§ 3º - aplica-se aos deficientes e idosos, o parágrafo § 2º deste Art.

CAPITULO VI DO DESPORTO E LAZER

Art. 133 - É dever do Município incentivar e promover os desportos, especialmente ao princípio estabelecido no art. 217, da Constituição Federal, estimulando as atividades do esporte e do lazer junto à comunidade, observando a autonomia das entidades e associações desportivas, quanto à sua organização e funcionamento.

Art. 134 - Para assegurar o direito ao esporte e ao lazer, compete ao Município, através do órgão competente:

I - incentivar, mediante benefícios fiscais, o investimento no esporte, pela iniciativa privada;

II - estimular e incentivar o esporte de várzea e as agremiações esportivas de bairros e distritos;

III - promover a reserva, criação e conservação de áreas de lazer e esporte, nos projetos de urbanização dos bairros e distritos, principalmente nas escolas da rede municipal de ensino;

IV - promover a identificação, o incentivo e o seguimento da diversificação da cultura popular, em função do lazer;

V - firmar convênio com órgãos oficiais, federais e estaduais, ou de iniciativa privada, capazes de operar na área de lazer;

VI - incentivar o esporte e o lazer como forma de promoção social;

VII - incentivar o esporte e o lazer ao deficiente físico, assegurando-lhe, inclusive, acesso gratuito a eventos esportivos oficiais;

VIII - elaborar em conjunto com representantes de todas as agremiações esportivas do Município um calendário anual dos eventos esportivos a serem realizados, das condições e tornar de obrigatoriedade permanente o seu cumprimento.

CAPITULO VII DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 135 - O Município, sem prejuízo da iniciativa privada, promoverá e incentivará o desenvolvimento da ciência e tecnologia, o estímulo à pesquisa, disseminação do saber e o domínio e aproveitamento adequado do patrimônio universal, mediante:

I - incentivo às instituições de ensino técnico superior e aos centros de pesquisas, que vierem a ser criados, com destinação dos recursos necessários;

II - integração no mercado e nos processos de produção Nacional e Estadual;

III - apoio à formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, concedendo aos que delas se ocupam exclusivamente meios e condições especiais de trabalho.

Parágrafo Único - As atividades relativas ao desenvolvimento das ações científicas e tecnológicas serão disciplinadas em Lei.

CAPITULO VIII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE FÍSICO

Art. 137 - A família, base da sociedade, terá especial proteção do Município, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e desta Lei Orgânica.

Art. 138 - O Município promoverá programas de assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente físico, admitida a participação de entidades governamentais e particulares, através de aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde e à assistência materno-infantil.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a aplicar parte dos recursos destinado à Educação ao atendimento da criança de zero a seis anos, em creches ou centro integrados.

§ 2º - Nos casos de seleção para aquisição de terrenos ou casas próprias, em loteamentos ou conjuntos habitacionais administrados pelo Município, dar-se-á preferência de escolha a deficientes físicos ou às famílias que os tenham, objetivado facilitar o acesso destes às escolas, postos de saúde e outros serviços públicos.

Art. 139 - O Município, em colaboração com a família e a sociedade, tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem-estar, e garantindo-lhes o direito a existência digna.

Parágrafo Único - Aos aposentados acima de cinquenta e cinco anos e aos deficientes físicos, o Município garantirá o transporte gratuito, nas linhas de transportes coletivos Municipais.

Art. 140 - O Serviço de Orientação Familiar, através de visitas domiciliares, preferencialmente às famílias mais carentes, tem por atribuição orientar as senhoras mães, donas de casas ou governantas, objetivando a racionalização do seu trabalho e a transferência de conhecimentos que lhes permitam criar seus filhos de forma mais recomendada.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 141 - Serão em número de três as Secretarias Municipais.

§ 1º - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 142 - Por denúncia de fraude, ilegalidade ou irregularidade administrativa comprovada, a Câmara Municipal, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em sessão única, poderá determinar a paralisação de obras ou serviços, rescisão de contrato e suspensão de pagamentos, que envolvam interesse público.

Parágrafo único - Todo contribuinte municipal é parte legítima para propor, perante os poderes públicos competentes, a anulação de atos lesivos ao patrimônio do Município.

Art. 143 - É vedado aos Poderes Públicos Municipais e aos órgãos ou entidades a eles subordinados, o seguinte:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros.

Art.144 - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público deverão ser depositadas obrigatoriamente em bancos oficiais, ou agencia ou postos de serviços que se instalarem em nosso Município.

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Município criará o Conselho de Defesa dos Direitos da Mulher, que terá suas funções regulamentadas através de Lei Complementar, observadas a legislação Federal e Estadual, e esta Lei Orgânica.

Art. 2º - A Câmara Municipal constituirá uma comissão composta de três Vereadores escolhidos dentre seus membros, que, com o auxílio do Diretor Municipal de Terras e da Procuradoria Geral do Município, revisará todas as doações, vendas e concessões de terras públicas do Município, desde a data de sua emancipação política até a promulgação desta Lei Orgânica.

§ 1º - A comissão revisora será constituída no prazo de seis mês, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, devendo concluir os trabalho de revisão no prazo de um ano a contar da mesma data.

§ 2º - A comissão encaminhará à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos serviços executados, que será submetido à apreciação do Plenário.

§ 3º - Sua constituição será regulamentada por Decreto Legislativo.

Lei Orgânica do Município de Chupinguaia - Rondônia

Art. 3º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, cujas atribuições serão definidas em Lei Complementar.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a enviar à Câmara, no prazo de seis meses após a promulgação desta Lei Orgânica, o Estatuto e o Regime Jurídico dos Funcionários Municipais.

Art. 5º - É assegurado o prazo de 02 (dois) anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 5º do art. 17 da Lei Orgânica.

Art. 6º - Fica criado o Serviço de Orientação e Planejamento Familiar, no âmbito do Município, cuja constituição e regulamentação serão fixadas em Lei Complementar.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal, obrigado a dotar a sede do Município de sinalização reguladora do trânsito.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal, após a promulgação desta Lei Orgânica, autorizado a firmar convênio com órgãos da administração Federal, Estadual ou da seguridade social, com o objetivo de obter recursos para melhoria nos setores de saúde, educação e outros.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a enviar à Câmara, no prazo de cento e vinte dias após a promulgação desta Lei Orgânica, Projeto de Lei que institua o Plano de Desenvolvimento do Setor Industrial de Chupinguaia.

Art. 10º - Ficam mantidos os Distritos de Corgão, Boa Esperança e Guaporé, observando-se os critérios definidos nesta Lei Orgânica.

Art. 11º - A partir de 24 de junho de 1998, os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

Art. 12º - Fica criado o Conselho Municipal da Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, incumbido de desenvolver, normalizar, orientar e deliberar a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, cujas atribuições e composição serão definidas em Lei, constituindo-se paritariamente pelo Município e pela sociedade civil.

Art. 13º - Continuam em vigor todos os Atos, Decretos, e Leis Municipais que não contrariarem as disposições desta Lei Orgânica.

Art. 14º - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores de Chupinguaia prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, em sessão solene, na data da promulgação e no ato da posse.

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

MESA DIRETORA

Presidente:	RUI BERNADINO DE ANDRADE	-	PT
Vice - Presidente:	ANTÔNIO FRANCISCO BERTOZZI	-	PMDB
1º. Secretário:	VILSON RAMOS DE ALMEIDA	-	PPB
2º. Secretária :	VERA LÚCIA ALVES DE LIMA	-	PMDB

COMISSÃO GERAL

Presidente :	ELIAS NASCIMENTO SOUZA	-	PMDB
Relator :	VILSON RAMOS DE ALMEIDA	-	PPB
Membro :	VERA LÚCIA ALVES DE LIMA	-	PMDB
Membro :	ODON JOSÉ DE OLIVEIRA	-	PMDB
Membro	VALDOMIRO CUSTÓDIO DA SILVA	-	PPB

COMISSÕES TEMÁTICAS

ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente : Vera Lúcia Alves de Lima
Silva
Relator: Odom José de Oliveira
Membro: Raimundo Borba

ORGANIZAÇÃO DE PODERES

Presidente: Valdomir o Custódio da
Relator: Uilson Martins de Oliveira
Membro: Odom José de Oliveira

ADM. TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Presidente: Vilson Ramos de Almeida
Relator: Antônio Francisco Bertozzi
Membro: Elias Nascimento Souza

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Presidente: Raimundo Borba
Relator: Vera Lúcia A . de Lima
Membro: Valdomiro C. da Silva